

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/5/2016, Seção 1, Pág. 27.**

**Portaria nº 362, publicada no D.O.U. de 5/5/2016, Seção 1, Pág. 25.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior Progresso		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Progresso, com sede no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>e-MEC Nº:</b> 200811765		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>154/2013</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/6/2013</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do processo de credenciamento da Faculdade Progresso, localizada na Avenida Dr. Timoteo Pentead, nº 537, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Progresso, pessoa jurídica de direito privado - sem fins lucrativos, sita à Rua Paulo Lenk, nº 84, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo.

Para subsidiar o presente processo de credenciamento, foi executada visita às dependências da Faculdade, no período de 5/5/2010 a 8/5/2010, por comissão avaliadora composta pelos professores Samuel Cogan, Edna Garcia Maciel Fiod e Fábio César Martins, sob o número 62888.

Os resultados da avaliação foram os seguintes:

<b>Dimensão 1 – Organização Institucional:</b>		
1.1. Missão	3	4
1.2. Viabilidade PDI	3	
1.3. Efetividade Institucional	4	
1.4. Suficiência administrativa	4	
1.5. Representação docente e discente	5	
1.6. Recurso financeiro	4	
1.7. Autoavaliação Institucional	3	
<b>Dimensão 2 – Corpo Social</b>		
2.1. Capacitação e acompanhamento docente	4	3
2.2. Plano de carreira	4	
2.3. Produção científica	3	
2.4. Corpo técnico-administrativo	3	
2.5. Organização do controle acadêmico	4	
2.6. Programa de apoio ao estudante	3	
<b>Dimensão 3 – Instalações Físicas</b>		
3.1. Instalações administrativas	4	4
3.2. Auditório/Sala de conferência/Salas de aula	4	
3.3. Instalações sanitárias	4	
3.4. Áreas de convivência	3	
3.5. Infraestrutura de serviço	4	
3.6. Biblioteca: instalações para o acervo e funcionamento	3	
3.7. Biblioteca: Informatização	3	
3.8. Biblioteca: política de aquisição, expansão e atualização do acervo	3	
3.9. Sala de informática	4	

**Conceito final: 4**

A comissão ainda constatou que “a IES possui apenas uma rampa para o acesso de portadores de necessidades especiais. Essa rampa propiciará acesso dos portadores de necessidades especiais somente às três salas de aula destinadas ao funcionamento inicial de um curso, que estão situadas no piso térreo. Os sanitários do piso térreo, assim como os outros sanitários dos demais pisos, não possuem as condições de acesso para os portadores de necessidades especiais. Não existem rampas de acesso ou elevadores aos outros pisos e aos distintos ambientes da instituição. Desta forma, os portadores de necessidades especiais não poderão acessar a biblioteca, a sala de informática e a área de convivência, quadra de esportes, dentre outros.”

A avaliação não fora contestada nem pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela Secretaria.

Acompanha esse processo a informação sobre a avaliação do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos para fins de autorização, conforme o art. 8º, § 1º, da Portaria Normativa 40, publicada em 29 de dezembro de 2010. Tal curso fora submetido a visita por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), integrada por Koffi Djima Amouzou e Cesar Ricardo Maia de Vasconcelos, no período de 23/4/2012 a 26/4/2012, tendo atribuído os seguintes conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica: conceito 3

Dimensão 2: Corpo Docente: conceito 4

Dimensão 3: Infraestrutura: conceito 3

Há de se observar que o não atendimento do requisito legal acerca da acessibilidade de pessoas com deficiências, apontado na visita da avaliação institucional, mostrou-se superado na visita de avaliação do curso, que ocorreu cerca de dois anos depois. Também outras fragilidades observadas no preenchimento dos formulários demonstraram-se sanadas na visita, embora a comissão ressalte que alguns acessos ainda se encontravam em fase de execução da obra.

Quanto ao curso, a comissão apontou o não atendimento do item referente às políticas de educação ambiental.

Após análise criteriosa, a Secretaria faz uma série de considerações, das quais destaco o que segue:

*“No tocante à avaliação de credenciamento, observa-se que a comissão não fez ressalvas à proposta, registrando apenas o não atendimento ao Decreto nº 5.296/2004, referente às condições de acessibilidade para PNEs, no entanto, a comissão que avaliou posteriormente a proposta do curso, registrou o item como atendido, ressaltando a existência de obras ainda em andamento, o que ratifica as explicações da interessada sobre este aspecto em resposta à diligência.*

*Ainda no que se refere à avaliação do curso de Gestão de Recursos Humanos, convém notar que algumas observações e fragilidades apontadas revelaram a necessidade de ajustes, por exemplo, os especialistas consideraram o número de vagas solicitado inadequado frente à infraestrutura apresentada, bem como consideraram insuficiente o regulamento para o colegiado do curso e a produção científica dos docentes, além disso, todos os indicadores relativos ao acervo bibliográfico – bibliografia básica, complementar e periódicos – foram avaliados insatisfatoriamente.*

*Ademais, cabe atentar para a integração da educação ambiental às disciplinas do curso, conforme preconiza a Lei nº 9.795/1999 e o Decreto nº 4.281/2002, assim como para a implantação de laboratórios especializados, tendo em vista que, embora não sejam*

*obrigatórios, são recomendados de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (laboratório de informática com programas específicos).*

*Esta Secretaria reitera que os apontamentos acima não prejudicaram a avaliação global do pleito, sendo possível concluir que as adequações necessárias poderão ser providenciadas inclusive previamente ao início de funcionamento da IES, se credenciada, e portanto sem prejuízo para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.*

*No entanto, em atenção à constatação dos avaliadores de que o número de vagas solicitado se configura inadequado, somada à insuficiência relativa ao acervo bibliográfico, esta Secretaria considera pertinente recomendar a redução do número de vagas a ser ofertado no curso.*

*Ressalte-se que caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações das comissões, bem como as que constam deste relatório, e adotar constantemente medidas que busquem aprimorar as condições evidenciadas nas avaliações, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.”*

Ao final a SERES manifesta-se do seguinte modo:

*“Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Progresso (código: 13752) (...) submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*“Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos (código: 1070543; processo: 200811773), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.”*

## **CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Ainda que pesem as fragilidades apontadas no processo de avaliação e de análise documental, este relator tende a acompanhar a posição da Secretaria de Regulação no sentido de que a IES tem condições de superar essas fragilidades antes mesmo de iniciar suas atividades, salientado o fato de que o número de vagas para o Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos deverá ser restringido pela SERES, conforme sua análise técnica. Seguramente cabe indicar que as novas comissões de avaliação, tanto de cursos, como da instituição, deverão estar atentas para que sejam verificadas as superações das fragilidades apontadas.

Baseados nessas considerações, submeto ao Plenário da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Progresso, a ser instalada na Avenida Dr. Timoteo Penteado nº 537, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Progresso, pessoa jurídica de direito privado - sem fins lucrativos, sita à Rua Paulo Lenk, nº 84, Bairro Centro, no Município de Guarulhos, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 1/2013, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a

partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente